

**ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – NOTA FISCAL – PROVA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – REGULARIDADE DO GASTOS**

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. REGULARIDADE DE GASTO. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas. 2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes. 3. Conforme tem entendido este Tribunal, não há que se falar em irregularidade que conduza à reprovabilidade da escrituração contábil de campanha quando presentes no SPCE-WEB os extratos bancários que não foram colacionados ao processo de prestação de contas. 4. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento. 5. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral. 6. Contas desaprovadas.

*(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601567-46.2022.6.25.0000, julgamento em 15/12/2022, Relator Des. Carlos Pinna de Assis Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/12/2022)*

**ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS – SALDO ORIUNDO DO FEFC NÃO CONTABILIZADO - POLÍTICA FISCAL DO FACEBOOK - EMISSÃO – NOTA FISCAL – MÊS SUBSEQUENTE AO SERVIÇO – APROVAÇÃO COM RESSALVA, COM DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS SEM APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DOS GASTOS. IMPULSIONAMENTO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DESPESA PREVISTA NO ART.35, XII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EMISSÃO DA NOTA FISCAL SOMENTE NO MÊS SUBSEQUENTE À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. POLÍTICA FISCAL DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO EM FAVOR DO ANUNCIANTE. IRREGULARIDADE SANADA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO E NÃO UTILIZADO, ORIUNDO DO FEFC. INTELIGÊNCIA DO ART.35, §2º, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA, COM DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO TESOURO NACIONAL.

1. Segundo a Comissão de Análise das Contas Eleitorais, foram identificadas despesas constantes da prestação de contas em exame sem a apresentação das Notas Fiscais dos gastos, tendo sido apresentado apenas os boletos de pagamento.
2. Em razão da política do Facebook, a emissão da Nota Fiscal só ocorre no mês subsequente à contratação dos serviços, podendo ainda haver crédito a favor do anunciante após o fechamento dos anúncios ocorridos no mês.
3. As informações voluntárias do prestador indicam uma saldo de campanha líquida, não contabilizada, no valor de R\$ 3.189,61 (três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão, por força do art.35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução de verbas ao erário.

*(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601382-08.2022.6.25.0000, julgamento em 9/12/2022, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Relator designado Des. Edmilson da Silva Pimenta, publicação em Sessão Plenária, data 09/12/2022)*

<b>ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – NOTA FISCAL EXTRAÇÃO POSTERIOR DO SPCE – REDUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL</b>
---

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE ANTERIOR. PRECLUSÃO. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede

recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC). Precedentes.

2. Consulta ao SPCE permitiu a extração de uma nota fiscal que não havia sido comprovada anteriormente, proporcionando, em consequência, a redução da quantia que a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

*(Recurso Eleitoral 0600586-28.2020.6.25.0019, Relator: Juiz . Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 27/06/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/06/2022)*

#### **ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECLARAÇÃO – CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL – INSUFICIÊNCIA – DESAPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. MERA DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. DOCUMENTO INIDÔNEO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.

2. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e revela a desídia do insurgente, que sequer empreendeu esforços para comprovar sua licitude, limitando-se a sustentar alegações genéricas. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A mera declaração atestando o cancelamento da nota fiscal constitui documento inidôneo desprovido de qualquer força probatória, devendo o prestador comprovar o efetivo cancelamento junto ao órgão fazendário competente.

4. Não demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, denega-se o efeito suspensivo.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

*(Recurso Eleitoral 0600603-82.2020.6.25.0013, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/07/2021). Inteiro Teor*

#### **ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL COMPROVADO – MERA**

## **IMPROPRIADEDE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL COMPROVADO. MERA IMPROPRIADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 76 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Comprovado o equívoco no preenchimento da nota fiscal, na qual constou a doação de serviço por pessoa jurídica em vez da efetiva prestação, devidamente comprovada nos autos, afasta-se a conclusão pelo recebimento de recurso de fonte vedada.
2. A ocorrência de erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. Inteligência do art. 76 da Res. TSE nº 23.607/19.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

*(Recurso Eleitoral 0600348-18.2020.6.25.0016, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021).*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2014 – NOTA FISCAL – EMISSÃO APÓS A ELEIÇÃO – PERCENTUAL INSIGNIFICANTE – APROVAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL APÓS AS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE DE POUCA MONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A emissão de nota fiscal após as eleições a fim de comprovar despesas com serviços advocatícios realizados durante a campanha eleitoral, única impropriedade remanescente na prestação de contas do candidato, não compromete sua regularidade formal, merecendo aprovação, notadamente quando a referida despesa representou apenas 2,2% do total das despesas realizadas e declaradas pelo candidato e não se vislumbra qualquer indício ou intenção de se omitir gastos ou fraudar as contas analisadas por esta Justiça Especializada.

*(Recurso Eleitoral 852-34.2014.6.25.0000, Acórdão 447/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 18.12.2014, publicado no DJE/SE em 18.12.2014)*

## **NOTA FISCAL – EMISSÃO – ERRO ADMINISTRATIVO – EMPRESA –**

## **IMPOSSIBILIDADE – REGISTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade na arrecadação e na aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, impõe-se a aprovação das contas apresentadas, uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Aprovação das contas.

*(Recurso Eleitoral 831-58.2014.6.25.0000, Acórdão 408/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 10.12.2014, publicado no DJE/SE em 12.12.2014)*

## **NOTA FISCAL – DESPESA – DATA POSTERIOR AO DIA DA ELEIÇÃO – RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO – DESAPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. DESPESAS REALIZADAS APÓS O DIA DA ELEIÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ESCLARECIDA PELO CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente realizou despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 29 da Resolução do TSE nº 23.376/2012. Também foi constatada a existência de despesas pagas em espécie, sem que houvesse registros no "fundo de caixa".

2. Mesmo intimado para complementar a prestação de suas contas, o recorrente não esclareceu se as despesas apontadas foram realizadas antes do dia do pleito, situação que enseja a desaprovação das contas do candidato, pois desatende o disposto no artigo 29 da Resolução TSE 23.376/2011.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

*(Recurso Eleitoral 220-46.2012.6.25.0010, Acórdão nº 251/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 15.8.2013, publicado no Dje/SE em 20.8.2013)*

## **NOTA FISCAL – AUSÊNCIA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO A QUO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADES. NOTA FISCAL INEXISTÊNCIA. ORIGEM E LICITUDE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

*(Recurso Eleitoral nº 3255, Acórdão nº 386/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 07.10.2009)*